

AVULSO NÃO PUBLICADO
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.222-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 140/2005
OFÍCIO Nº 1037/2006 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

X – averiguar a situação econômico-financeira do indiciado, identificar e discriminar todos os bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e aqueles que tenha, recentemente, transferido a terceiros, assim como identificar os dependentes da vítima.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 4º A autoridade policial representará ao juiz competente para decretação da indisponibilidade dos bens ou valores do indiciado ou de terceiro a quem tenha transferido bens ou tenha se beneficiado diretamente com a prática da infração penal, em montante que assegure a reparação do dano sofrido pelo ofendido.

§ 5º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo acusado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, e abrangerá bens, direitos ou valores suficientes para assegurar a reparação do dano decorrente da prática da infração penal.

§ 6º Para os fins do que dispõe o § 5º, os bens imóveis preferirão aos bens móveis, os de maior valor aos de menor valor, e os mais líquidos aos menos líquidos, podendo o juiz, inexistindo uma estimativa segura do valor do dano, e se assim julgar

necessário, indisponibilizar, até a apresentação do laudo do perito, de que trata o art. 63, todos os bens do indiciado.

§ 7º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da sua decretação pelo juiz.

§ 8º A indisponibilidade poderá abranger os bens de que tratam os arts. 126 e 132 caso não sejam possível determinar a proveniência, e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.” (NR)

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime, a discriminação dos bens, direitos ou valores necessários para assegurar a reparação do dano ao ofendido ou sucessor nos termos da lei civil, se cabível, a estimativa do dano e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Parágrafo único. Considera-se ofendido, para o fim de reparação do dano, a pessoa que suporta direta ou indiretamente os efeitos da infração penal consumada ou tentada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais.” (NR)

“Art. 63. A apuração e reparação do dano decorrente de infração penal poderão ser promovidos no próprio juízo penal.

§ 1º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores constantes da denúncia ou queixa far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, com a fixação de prazo para a entrega do laudo.

§ 2º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 3º O juiz, considerando as provas relativas à existência do fato e os indícios relativos à autoria, decidirá sobre pedido de execução provisória, decisão da qual não caberá recurso com efeito suspensivo.

§ 4º A execução provisória será feita nos mesmos autos e dependerá de prestação de caução idônea, para o caso de advento de sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato, a não autoria ou situação em que a reparação do dano não for devida.

§ 5º Em caso de execução provisória ou após sentença penal condenatória transitada em julgado, o juiz determinará sejam os

bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 6º O réu poderá requerer ao juiz que mande intimar o ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão, ou apontar bens para penhora.

§ 7º Prestada a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a conta bancária do ofendido.

§ 8º Após o trânsito em julgado da sentença, qualquer questão relacionada à reparação do dano será resolvida no juízo cível.

§ 9º Nenhum recurso contra as decisões referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo será conhecido sem o comparecimento pessoal do réu em juízo.

§ 10. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei processual civil.” (NR)

“Art. 64.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Em caso de extinção de punibilidade ou de advento de sentença condenatória irrecorrível no juízo cível, proferida antes da decisão no juízo penal, aquele poderá requerer ao juízo penal a transferência de valores depositados ou de bens arrestados.” (NR)

“Art. 137. Se os bens, direitos ou valores do acusado tornados indisponíveis ou a serem indisponibilizados não forem suficientes para assegurar a reparação do dano ao ofendido, ou se não foram identificados bens ou valores para se arrolar, ou se houver fundado motivo que possa colocar em risco a reparação, o juiz, de ofício ou a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público, do assistente ou da parte, havendo certeza da infração penal e fundados indícios da autoria, mandará arrestar bens móveis suscetíveis de penhora.

.....” (NR)

“Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.” (NR)

“Art. 141. O arresto será levantado se, por sentença irrecorrível, advier sentença penal absolutória nos termos do que dispõe o art. 63, § 4º.” (NR)

“Art. 187.

.....

§ 2º

.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, se transferiu patrimônio para terceiro pouco antes ou após a data

da prática da infração, e outros bens que possui além daqueles discriminados na denúncia ou queixa.” (NR)

“Art. 387.

VII – especificará, na parte dispositiva, se for o caso, o valor da reparação do dano ao ofendido decorrente da infração penal.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, líquido, certo e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos.” (NR)

“Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente, e mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores discriminados na queixa ou denúncia, nos termos do art. 63.

§ 1º O juiz, de ofício, ou após requerimento do Ministério Público, do assistente ou da parte, decretará a indisponibilidade dos bens do acusado ou de terceiro beneficiado, se não decretada no curso do inquérito policial, ou ampliará ou reduzirá o alcance da medida já decretada, se necessário.

§ 2º Nenhum pedido de restituição ou disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do réu em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.” (NR)

“Art. 581.

XXV – que decretar a indisponibilidade dos bens do réu, homologar o valor atribuído aos bens e à reparação do dano decorrente da infração penal, e que decidir sobre pedido de execução provisória.” (NR)

Art. 2º O Título IV do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a se chamar “DA INDENIZAÇÃO”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados os arts. 134, 135, 136, 138, 142, 143 e 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

TÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil :

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, parágrafos 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado :

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou

deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos artigos 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgada a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos artigos 134, 136 e 137.

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

IV - as provas já apuradas;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003/12/2003.*

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
- * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.
- VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, de 2006.

(Do Senado Federal)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao art. 139 pelo art. 1º do PL nº 7.222, de 2006, que altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir um equívoco existente no projeto original, suprimindo a alteração sugerida para o art. 139 do CPP, tendo em vista que o dispositivo proposto pelo autor já está contemplado no Código de Processo Penal, com redação idêntica inserida pela Lei nº 11.435, de 28 de dezembro de 2006.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

PSDB/GO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.222, de 2006 (PL 7.222/06), que altera a redação do Código de Processo Penal, estabelecendo uma nova disciplina legal para os procedimentos relativos à reparação de dano decorrente de prática de infração penal, é oriundo do Senado Federal, onde recebeu o nº 140, de 2005, e foi relatado pelo Senador Pedro Simon. Submetido a regime conclusivo, que o Senado Federal denomina de terminativo, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação daquela Casa e encaminhado para apreciação nesta Câmara dos Deputados.

As medidas propostas no citado projeto de lei podem ser distribuídas em três grupos: 1) as que devem ser adotadas durante a investigação criminal; 2) as relativas à identificação e definição de bens passíveis de serem tornados indisponíveis e regime jurídico para aplicação da indisponibilidade de bens; e 3) as concernentes às ações na esfera judicial.

Como medidas a serem tomadas na fase investigatória têm-se:

a) a apuração e o levantamento, durante a investigação criminal, de bens, direitos e valores e a situação econômico-financeira do indiciado; e

b) a solicitação, ao juiz competente, pela autoridade policial, após a identificação dos bens, direitos e valores, da decretação da sua indisponibilidade.

Com respeito à identificação e definição de bens passíveis de serem tornados indisponíveis e regime jurídico para aplicação da indisponibilidade de bens, a proposição estabelece:

a) que a indisponibilidade poderá recair sobre bens, móveis ou imóveis, contas bancárias e aplicações financeiras e outros direitos ou valores, no Brasil ou no exterior;

b) que a ordem de preferência será de bens imóveis sobre os móveis, de maior valor sobre os de menor valor, mais líquidos sobre os menos líquidos;

c) possibilidade de decretação de indisponibilidade de todos os bens do indiciado na ausência de estimativa segura do valor devido;

d) sujeição do depósito e da administração dos bens indisponíveis ao regime do processo civil;

e) levantamento do arresto no caso de sentença absolutória ou no caso de não ajuizamento da ação penal no prazo de cento e oitenta dias contado da data da decretação da indisponibilidade.

Quanto às ações na esfera penal, estabelece a proposição que:

a) a discriminação dos bens e valores do acusado, e se for possível a estimativa do dano, deverão ser feitas na denúncia que dá início ao processo penal;

b) o arbitramento do valor do dano e avaliação dos bens direitos e valores podem ser feitos por perito designado pelo juiz da causa;

c) a execução provisória, decisão interlocutória da qual não cabe recurso com efeito suspensivo, poderá ser determinada nos mesmos autos do processo e se efetivará após a apresentação de caução idônea;

d) pode haver alienação dos bens em hasta pública, com depósito do resultado da alienação em conta judicial;

e) os recursos contra o laudo pericial e contra a decisão de execução só poderão ser apreciados se houver o comparecimento pessoal do réu em juízo;

f) após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a discussão sobre a reparação do dano deverá ocorrer no âmbito do juízo cível;

g) pode haver transferência de bens, direitos e valores arrestados na esfera penal para a esfera cível, se o processo de indenização na esfera cível transitar em julgado antes de encerrado o processo na esfera criminal ou se houver extinção de punibilidade na área penal;

h) é obrigatório questionar-se o acusado, no interrogatório judicial, sobre a posse, propriedade e transferência de bens, direitos e valores, em época próxima à prática do delito ou que não estejam discriminados na denúncia ou queixa;

i) pode ser decretada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a indisponibilidade dos bens, se isso não tiver sido feito na investigação, e ampliado ou reduzido o alcance da indisponibilidade; e

j) é obrigatória a especificação, na parte dispositiva da sentença, se for o caso, do valor da reparação do dano ao ofendido decorrente da ação penal.

Em sua justificativa, o Autor sustenta a necessidade de ser aperfeiçoada a disciplina legal relativa às ações de reparação de danos causados por atos ilícitos, com vistas a corrigir o tratamento deficiente dado à preocupação com a vítima, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, em 1941. Para concretizar essa pretensão, propõe medidas que entende irão agilizar o processo de arrolamento e de indisponibilidade de bens do acusado.

À proposição foi apresentada uma emenda supressiva, de autoria do Deputado João Campos, que propõe a supressão da alteração de redação proposta ao art. 139, do Código de Processo Penal (CPP), sob a justificativa de que alteração sugerida já foi incluída no dispositivo citado, com redação idêntica à proposta, pela Lei nº 11.435, de 28 de dezembro de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição à luz da competência temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado indica que as medidas preconizadas são, inquestionavelmente, relevantes para a redução de um fator que muito contribui para o aumento da criminalidade: a sensação de impunidade e de injustiça na punição de atos ilícitos. As vítimas, mais das vezes, sofrem as consequências do ato criminoso e não conseguem, no Judiciário, nenhuma compensação para a sua perda, uma vez que a legislação penal, vigente

em nosso ordenamento jurídico, tem a tendência de proteger os criminosos, reconhecendo-lhes, de forma assimétrica em relação às vítimas, inúmeros direitos.

Nesse sentido, este Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, em muito contribui para garantir a efetividade das ações de ressarcimento de danos causados por atos criminosos.

Não iremos, em nossa análise, discutir questões técnicas relativas ao processo penal, uma vez que compete à Comissão, tão-somente, averiguar a adequação da proposição como instrumento de combate ao crime.

Inicialmente, cabe destacar que a possibilidade de, na fase inquisitorial, serem arrolados bens do indiciado para fins de ressarcimento da vítima é medida que contribui para a agilização da prestação jurisdicional. O órgão policial reúne melhores condições que o juízo criminal ou que o advogado da vítima para identificar esses bens. A atribuição de competência ao órgão policial irá garantir meios mais eficientes para evitar o ocultamento ou transferência ilegal bens, pelo indiciado.

Também é positiva para a celeridade da reparação do dano causado pelo ilícito a possibilidade dessa reparação ser promovida no âmbito da própria ação penal, o que evita a repetição, em sede do juízo cível, de toda a fase de conhecimento e de execução.

Analisando-se as alterações propostas é possível vislumbrar alguns pontos que podem ser aperfeiçoados, nos termos a seguir descritos.

No texto proposto para o inciso X do art. 6º, do CPP, há referência apenas a dependentes. É pertinente substituir-se a expressão “dependentes” pela expressão “herdeiros” para disciplinarem-se as situações em que as vítimas não têm dependentes, mas possuem sucessores. Tal procedimento pode evitar futuras discussões jurídicas sobre o alcance efetivo do dispositivo. Também nesse dispositivo, devem ser suprimidas as expressões “recentemente” e “averiguar a situação econômico-financeira”. No caso da expressão “recentemente”, ela deve ser suprimida por ser dúbia, sendo melhor substituí-la pela expressão “após a prática do delito”, definindo um marco fático que melhor caracteriza o momento em que a transferência de patrimônio pelo ofensor destina-se a frustrar uma reparação

do dano causado. Em relação à averiguação da situação financeira, essa providência já está prevista no inciso IX desse art. 6º, sendo despendendo repeti-la no inciso X.

Com relação ao texto proposto para o § 4º, art. 10, a expressão “em montante que assegure a reparação do dano sofrido pelo ofendido”, constante da parte final do dispositivo, deve ser suprimida. A determinação da extensão do prejuízo e do valor a ser ressarcido é matéria a ser decidida em sede do juízo penal, não sendo apropriado atribuir-se ao órgão policial estimar qual o montante que deva ser colocado em indisponibilidade.

Os §§ 5º a 8º do art. 10, proposto no texto original da proposição sob análise, versam sobre matéria que não são pertinentes à ação do órgão policial, vez que tratam de questões processuais e providências a serem adotadas no âmbito judicial. Quanto ao mérito, de todo pertinente a decretação da indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento da vítima, tendo em vista que a indisponibilidade decretada pelo Poder Judiciário impedirá a alienação de bens ou sua transferência a terceiros, o que frustraria a execução. Além disso, havendo a possibilidade de decretar-se a indisponibilidade de todos os bens do indiciado, enquanto não se tiver a dimensão da indenização devida, há um incentivo para que ele coopere para o deslinde da discussão.

Por questão de sistematização do Código de Processo Penal, seria mais adequado transferir os citados §§ 5º a 8º do art. 10 para o Capítulo VI, do Código de Processo Penal, que trata das Medidas Assecuratórias, como parágrafos ao **caput** de um art. 124-A, cuja redação será a seguir proposta. Além disso, no parágrafo 5º, para a harmonização do texto com os demais dispositivos do Capítulo VI do Título VI do CPP, deve ser substituída a expressão “acusado” pela expressão “indiciado”. Também diante de eventual impossibilidade de determinação, nessa fase do processo, do montante necessário à reparação do dano causado, deve ser suprimida a expressão “e abrangerá bens, direitos ou valores suficientes para assegurar a reparação do dano decorrente da prática da infração penal”. Cabe ainda uma correção à remissão feita no texto do atual parágrafo 8º ao art. 10. O artigo que trata de bens passíveis de seqüestro e que poderão ser postos em indisponibilidade é o art. 125 e não o art. 126.

Assim, ter-se-ia como redação de novo art. 124-A, o primeiro artigo do Capítulo VI, do Título VI, do CPP, o texto que se segue:

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 124-A. A indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado ou de terceiro beneficiado poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º A indisponibilidade poderá recair sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior pelo acusado ou pelo indiciado ou pelo terceiro beneficiado, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Para fins do que dispõe o § 1º, os bens imóveis preferirão os bens móveis, os de maior valor aos de menor valor e os mais líquidos aos menos líquidos, podendo o juiz, inexistindo uma estimativa segura do valor do dano, e se assim julgar necessário, indisponibilizar todos os bens do indiciado, até a apresentação do laudo do perito a que se refere o art. 63.

§ 3º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da sua decretação pelo juiz.

§ 4º A indisponibilidade poderá recair sobre os bens de que tratam os arts. 125 e 132 caso não seja possível determinar as suas proveniências e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.

A alteração proposta pelo PL 7.222/06 para o texto atual do art. 41 pretende inserir a obrigatoriedade da denúncia ou queixa conter discriminação de bens, direitos ou valores necessários para assegurar a reparação do dano ou ofendido ou sucessor. Tal alteração não se mostra adequada, uma vez que, ao condicionar o oferecimento da denúncia à apresentação do rol dos bens e direitos

identificados, pode comprometer a celeridade do feito e implicar o risco de sua inépcia se houver divergência quanto aos bens e direitos indicados. Rejeitando-se a alteração proposta ao **caput** do art. 41, torna-se desnecessário o parágrafo único sugerido na proposição, razão pela qual também o estamos rejeitando.

Com relação às alterações propostas ao art. 63, tem-se que:

a) o texto proposto para o **caput**, em substituição ao texto atual do dispositivo, deve ser transformado em parágrafo primeiro, mantendo-se a redação original do **caput** do art. 63, ora em vigor, dando-se ao texto deste parágrafo a seguinte redação “A critério do interessado, a apuração e reparação do dano decorrente de infração penal poderão ser promovidos no próprio juízo penal”;

b) o texto proposto para o parágrafo primeiro do art. 63 passa a ser o texto do parágrafo segundo, excluindo-se a expressão “constantes da denúncia”, pelas razões expostas no parágrafo anterior, e incluindo-se a expressão “onde não houver avaliador judicial”, após a expressão “nomeado pelo juiz”, a fim de fixar que a nomeação de perito só deverá ocorrer na hipótese de inexistência de um avaliador judicial e deixar claro o seu acesso aos autos;

c) o texto proposto para o parágrafo segundo passa a integrar, sem alteração, o parágrafo terceiro ao art. 63;

d) os textos propostos, no PL 7.222/06, para os parágrafos terceiro a quinto e para o parágrafo sétimo, que versam sobre execução provisória, devem ser suprimidos. Em face da possibilidade de revisão da decisão judicial condenatória, a autorização para a execução provisória geraria uma situação de insegurança jurídica que prejudicaria tanto o Autor, que poderia ser instado à devolução dos valores obtidos na execução provisória – o que o levaria a não poder dispor desses recursos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória –, quanto o Réu, uma vez a revisão da decisão condenatória não teria o condão de restituir o seu **status quo** econômico-financeiro, desde que seu patrimônio tivesse sido vendido na execução provisória;

e) o parágrafo quinto proposto para o art. 63, no PL 7.222/06, trata de execução provisória e definitiva. Afastada a execução provisória, pelos motivos já expostos, com relação à execução definitiva, determina o depósito em

conta judicial dos bens alienados e não aborda a possibilidade do depósito voluntário, pelo Réu, do valor devido. A idéia motivadora do parágrafo está mantida, porém promoveu-se uma alteração de sua redação para suprimir a omissão apontada. Renumerou-se o dispositivo para parágrafo quarto.

f) o parágrafo sexto proposto fica mantido, com alteração de redação – substitui-se a expressão “ao juiz que mande intimar o ofendido” pela expressão “a intimação do ofendido” –, sendo renumerado para parágrafo quinto;

f) os textos propostos para os parágrafos oitavo e nono, no PL 7.222/06, foram modificados para adaptá-los às alterações promovidas anteriormente. No texto do parágrafo oitavo, foi acrescentada a expressão “que não tenha sido apresentada no curso da ação penal, e no do parágrafo nono, retirada a referência ao parágrafo segundo. Os dispositivos foram renumerados, respectivamente, para parágrafos sexto e sétimo;

g) o parágrafo dez proposto no texto original foi renomeado como parágrafo oitavo.

Com relação às alterações propostas para o art. 64, do CPP, a única modificação feita foi no texto sugerido para o parágrafo segundo. Nele se substituiu a expressão “arrestados” pela expressão “assegurados”. Isso permite que sejam compreendidos, no comando do dispositivo, todos os efeitos decorrentes da aplicação das medidas assecuratórias, previstas no Capítulo VI – Das Medidas Assecuratórias, do Título VI – Das Questões e Processos Incidentes, do CPP.

A alteração proposta para o texto do art. 137 foi reformulada, tanto para harmonizá-la com as demais modificações feitas no texto original da proposição, como para corrigir erros materiais no emprego das expressões “bens móveis” e “bens imóveis”. Assim, sugere-se para o dispositivo a seguinte redação:

Art. 137. Se o acusado ou indiciado não possuir bens imóveis ou o valor total dos bens imóveis que possuir for insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

Não se está acatando as alterações propostas para os textos dos arts. 139 e 141. Em relação ao art. 139, conforme ressaltado na emenda

supressiva do Deputado João Campos, o texto proposto já foi inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.435, de 28 de dezembro de 2006. A supressão da alteração do art. 141 deve-se ao fato de não ter sido acolhida a proposta de execução provisória constante do texto original da proposição.

Está-se alterando a redação proposta para o art. 187, uma vez que a expressão “pouco antes” peca pela inconsistência. A transferência que caracteriza uma fraude contra credor é a realizada após o cometimento da infração. Por isso, suprimiu-se a expressão “pouco antes ou após a data da prática da infração”. Também foi suprimida a expressão “além daqueles discriminados na denúncia ou queixa”, porque não acatamos a inclusão desses dados na denúncia. Assim, o texto do dispositivo passa a ser:

Art. 187.

.....

§ 2º

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro.

Em relação à alteração proposta para o art. 387, inciso VII e parágrafo único, ela foi mantida, com ligeira alteração redacional, sem alteração de conteúdo.

Com relação ao art. 394, foi substituída a expressão “réu” pela expressão “acusado”, para melhor integração do texto. Como é possível que o ofendido não seja parte, substituiu-se esse termo pela expressão “querelante ou assistente”, a exemplo do que consta no **caput**. No parágrafo segundo, também para fins de harmonização, utilizou-se a expressão “acusado ou indiciado”, no lugar da expressão “réu”.

Quanto ao inciso XXV do art. 581, propõe-se a substituição da expressão “réu” pela expressão “acusado ou indiciado”, suprimindo-se a expressão “e que decidir sobre o pedido de execução provisória”, pois rejeitou-se a previsão legal da possibilidade de execução provisória.

Por fim, se está substituindo a designação dada ao Título IV do Livro I do CPP, que passa a se denominar “Da Reparação do Dano”. A expressão

proposta mostra-se mais adequada, em razão de sua maior abrangência, do que a denominação atual “Da Ação Civil” ou do que a expressão sugerida no texto original do projeto de lei – “Da Indenização”.

Em razão da harmonização do texto do CPP com as modificações ora propostas, estão sendo incluídas alterações não constantes da proposição em análise nos dispositivos a seguir indicados.

Acrescenta-se um art. 67-A dispondo sobre a desconstituição da sentença condenatória. Essa alteração visa a suprimir omissão sobre providências a serem adotadas, no caso de provimento de ação rescisória contra a condenação penal, em relação à ação civil de indenização proposta e à restituição de eventual reparação recebida. As medidas propostas estão deduzidas sob a seguinte forma:

Art. 67-A A desconstituição da sentença condenatória impedirá a propositura de ação civil de indenização ou o prosseguimento da ação de execução que já tenha sido proposta.

Parágrafo único. Já tendo havido reparação, integral ou parcial, do dano o ofendido será obrigado a restituí-la.

Incluiu-se um art. 68-A, com parágrafos, prevendo as modificações a seguir descritas:

a) a possibilidade de ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do Réu, a reparação do dano, ainda que não verificada a culpa;

b) no caso da reparação do dano implicar extinção da punibilidade, a reparação poderá consistir em prestação de serviço à comunidade que, preferencialmente, beneficie o Réu, cabendo ao juízo homologar a quitação da obrigação;

c) caberá ao juiz homologar a quitação da obrigação, com a conseqüente extinção da punibilidade, nas hipóteses em que isso for admitido, após a comprovação da adequação da reparação feita, em face das provas apresentadas em audiência com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público, sendo a decisão reduzida a termo;

d) por acordo, pode ser suspensa a ação de reparação do dano ou o prazo prescricional para a sua propositura, se o devedor assumir a obrigação de realizar prestação alimentar periódica, durante o período acertado entre as partes. No caso de inadimplemento da obrigação, a ação proposta será retomada ou se reiniciará a contagem do prazo prescricional para a sua propositura;

e) em harmonia com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se está estabelecendo a obrigação da pessoa jurídica de direito público e as de direito privado de reparar imediatamente o dano decorrente de conduta de seus agentes.

Alterou-se o texto do art. 125, incluindo a expressão “acusado” (Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo **acusado** ou indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro), para compatibilizar este dispositivo com o texto do art. 127, que autoriza a adoção de medida assecuratória em qualquer fase do processo ou da investigação criminal.

Por sua vez, a modificação proposta para o texto do art. 131, II, destina-se a corrigir a referência feita a dispositivo do Código Penal (CP), uma vez que o texto atual do art. 131 faz referência a dispositivo da redação original do CP. Atualmente, a matéria sobre efeitos da condenação – que inclui o perdimento de bens para a União – está disciplinada no art. 91 do Código Penal. E é a este artigo que pretende o Código de Processo Penal fazer referência no seu art. 131, II.

Em relação ao art. 134, está-se alterando o texto atual para incluir a expressão “inscrição e especialização da hipoteca legal”, tecnicamente mais correta, e a expressão “acusado” para contemplar a fase processual e para substituir a expressão “processo” pela expressão “persecução criminal”, que inclui a fase inquisitorial. Essas alterações permitem dotar de maior efetividade a garantia dos bens e submeter à iniciativa do ofendido o pedido de inscrição, que será concedido a critério do juiz.

A alteração do texto atual do art. 135, § 6º, o simplifica uma vez que se refere apenas à “caução suficiente”, que poderá ser fidejussória, incluída a securitária, como a fiança bancária. Essa providência, além de dar maior liquidez à garantia, permite a liberação do imóvel do autor que caucione o valor arbitrado, retirando a restrição imposta que se prolongaria por todo o período de duração da

demanda. Por sua vez, a modificação proposta no texto em vigor do art. 136 decorre da necessidade de inserir-se a expressão “e especialização”.

Para adequar o texto do CPP às atribuições do Ministério Público e à atuação da defensoria pública, foram alteradas as atuais redações dos arts. 68 e 142, inserindo-se, no caso do art. 68, previsão de legitimidade para a propositura da ação de entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos e, no do art. 142, modificações que o compatibilizem com a competência do Ministério Público:

Art. 68. Se o titular do direito ‘a reparação for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63, §§ 1º a 8º), ou a ação civil (art. 64, §§ 1º e 2º) deverão ser promovidas a seu requerimento, pelo Ministério Público, onde não houver defensoria pública.

Parágrafo único. A reparação do dano poderá ser intentada por entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos.

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer.

Parágrafo único. Aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no art. 68, parágrafo único.

Diante da alteração proposta no texto do art. 142, o art. 144 passa a ter a seguinte redação:

Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável pelo dano, ressalvada a hipótese prevista no art. 68-A, § 5º, quando a

ação deverá ser proposta perante o juízo competente em razão do Réu.

Como última modificação no CPP, para adaptar seu texto às alterações ora sugeridas, se está revogando os §§ 2º e 3º do art. 135, que tratam do arbitramento do valor da responsabilidade, uma vez que a matéria será objeto de disciplina distinta.

Acrescente-se que, as alterações propostas no Código de Processo Penal impõem a alteração de alguns dispositivos do Código Penal, para fins de ser garantida a efetividade dessas modificações.

Está-se incluindo um art. 107-A que disciplina a possibilidade de extinção da punibilidade no caso de reparação voluntária e integral do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato gerador pela autoridade. O objetivo do dispositivo, ao conceder esse benefício ao autor da infração, é incentivar a pacificação social, evitando a necessidade da intervenção judicial. Estabeleceram-se como requisitos para a decretação da extinção da punibilidade, nessa modalidade, que: a) no caso de infração penal culposa, ela não tenha sido cometida em estado de embriaguez e tenha o autor prestado auxílio, pessoalmente, à vítima; b) no caso de infração penal dolosa, ser o crime punido, no máximo, com detenção, desde que o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado e a infração cometida não tenha ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra o patrimônio ou a administração pública. No parágrafo único a este artigo, condicionou-se a extinção punibilidade, no caso de pluralidade de ofendidos, à aceitação da reparação por todos, e, no caso de pluralidade de autores, o atendimento individual das condições objetivas e subjetivas exigidas para a aplicação do dispositivo.

No caso da alteração promovida no art. 117, incluiu-se mais uma hipótese de causa interruptiva da prescrição, a fim de evitar-se o descrédito da Justiça em decorrência da não punição do autor de um crime pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por fim, como foram promovidas modificações no Código de Processo Penal e no Código Penal, alterou-se a redação da Ementa que passa a

ser: “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal, **e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para disciplinar hipóteses de extinção da punibilidade e de causa interruptiva da prescrição**”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.222, de 2006, e da Emenda Supressiva do Dep. João Campos, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para disciplinar hipóteses de extinção da punibilidade e de causa interruptiva da prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

X – identificar e discriminar todos os bens, direitos e valores que possui o indiciado, inclusive no exterior, e aqueles que ele tenha transferido a terceiros após a prática do ilícito, assim como identificar os herdeiros da vítima.

.....

Art. 10.

.....

§ 4º A autoridade policial representará ao juiz competente para decretação da indisponibilidade dos bens ou valores do indiciado ou de terceiro a quem tenha transferido bens ou tenha se beneficiado diretamente com a prática da infração penal.

.....

TÍTULO IV

DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 63.

.....

§ 1º A critério do interessado, a apuração e reparação do dano decorrente de infração penal poderão ser promovidos no próprio juízo penal.

§ 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para a entrega do laudo.

§ 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens, direitos e valores e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano se lhe parecer excessivo.

§ 4º Após a sentença condenatória transitada em julgado, se o Réu não depositar em Juízo, no prazo legal, o valor da condenação, o juiz determinará sejam os bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 5º No prazo legal, o Réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão ou poderá apontar bens à penhora.

§ 6º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido apresentada no curso da ação penal será resolvida no juízo cível.

§ 7º Nenhum recurso contra a decisão referida no § 3º deste artigo será conhecido sem o comparecimento pessoal do Réu em juízo.

§ 8º Aplicam-se subsidiariamente, no couber, as disposições da lei processual civil.

Art. 64.

§ 1º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

§ 2º Em caso de extinção de punibilidade ou de advento de sentença condenatória irrecorrível no juízo cível, proferida antes da decisão no juízo penal, aquele poderá recorrer ao juízo penal a transferência de valores depositados ou de bens assegurados.

.....

Art. 67-A. A desconstituição da sentença condenatória impedirá a propositura de ação civil de indenização ou o prosseguimento da ação de execução que já tenha sido proposta.

Parágrafo único. Já tendo havido reparação, integral ou parcial, do dano o ofendido será obrigado a restituí-la.

Art. 68. Se o titular do direito à reparação for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63, §§ 1º a 8º), ou a ação civil (art. 64, §§ 1º e 2º) deverão ser promovidas a seu requerimento, pelo Ministério Público, onde não houver defensoria pública.

Parágrafo único. A reparação do dano poderá ser intentada por entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos.

Art. 68-A A reparação do dano poderá ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do autor do fato, ainda que não verificada a culpa.

§ 1º Nas hipóteses em que a reparação do dano implicar a extinção da punibilidade, ela poderá consistir em prestação de serviço à comunidade que, preferencialmente, beneficie o Réu, cabendo ao juízo homologar a quitação da obrigação.

§ 2º O juiz homologará a quitação da obrigação, com a conseqüente extinção da punibilidade, nas hipóteses em que isso for admitido, após a comprovação da adequação da reparação feita, em face das provas apresentadas em audiência com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público, a

qual será reduzida a termo.

§ 3º A reparação poderá consistir em prestação alimentar periódica acordada entre as partes e homologada pelo juízo, devendo ser suspenso, ou o processo, se tiver sido proposta ação pertinente, ou a contagem do prazo prescricional, no caso de ela não ter sido proposta.

§ 4º No caso da hipótese do parágrafo anterior, em face de inadimplemento do devedor, deverá ser retomada ou proposta a ação cabível, não havendo possibilidade de revalidação do acordo anteriormente feito.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são obrigadas à reparação imediata do dano decorrente de conduta de seus agentes, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, ainda que não identificado o responsável direto, desde que comprovada a existência do fato e a qualificação legal do autor.

.....
Art. 124-A. A indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado ou de terceiro beneficiado poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º A indisponibilidade poderá recair sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior pelo acusado ou pelo indiciado ou pelo terceiro beneficiado, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Para fins do que dispõe o § 1º, os bens imóveis preferirão os bens móveis, os de maior valor aos de menor valor e os mais líquidos aos menos líquidos, podendo o juiz, inexistindo uma estimativa segura do valor do dano, e se assim julgar necessário, indisponibilizar todos os bens do indiciado, até a apresentação do laudo do perito a que se refere o art. 63.

§ 3º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da sua decretação pelo juiz.

§ 4º A indisponibilidade poderá recair sobre os bens de que tratam os arts. 125 e 132 caso não seja possível determinar as suas proveniências e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo acusado ou indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

.....

Art. 131. O seqüestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal.

.....

Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderão ser requeridas pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

Art. 135.

.....

§ 6º Se o acusado ou indicado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, porém será revogado se, no prazo de quinze dias, não for promovido o processo de inscrição e especialização da hipoteca legal.

Art. 137. Se o acusado ou indiciado não possuir bens imóveis ou o valor total dos bens imóveis que possuir for insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

.....

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de

outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer.

Parágrafo único. Aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no art. 68, parágrafo único.

.....

Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável pelo dano, ressalvada a hipótese prevista no art. 68-A, § 5º, quando a ação deverá ser proposta perante o juízo competente em razão do Autor.

.....

Art. 187.

.....

§ 2º.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro.

.....

Art. 387.

VII – especificará, na parte dispositiva, se for o caso, o valor da reparação do dano ao ofendido, decorrente da infração penal.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, certo, líquido e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos.

.....

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do acusado e a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente, e mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores do acusado ou de terceiro beneficiado, nos termos do art. 63, § 2º e art. 124-A, §§ 1º a 4º.

§ 1º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ampliará ou reduzirá o alcance de medida assecuratória já decretada, se necessário.

§ 2º Nenhum pedido de restituição, disponibilidade, levantamento ou cancelamento de medida assecuratória será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou indiciado em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

.....

Art. 581.

XXV – que decretar a indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado, homologar o valor atribuído aos bens ou à reparação do dano decorrente da infração penal.

Art. 2º o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107-A. Extingue-se também a punibilidade pela voluntária e integral reparação do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato pela autoridade, decorrente de:

I – infração penal culposa não cometida em estado de embriaguez e tendo sido prestado socorro pelo autor;

II – infração penal punida, no máximo, com detenção, desde que:

a) o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado;

b) não tenha havido violência ou grave ameaça à pessoa; e

c) não tenha sido cometida contra o patrimônio público ou a administração pública.

Parágrafo único. Se houver pluralidade de ofendidos, a não aceitação da reparação por qualquer deles impede a concessão do benefício; se houver pluralidade de autores, a medida beneficia o que atender os requisitos objetivos e subjetivos do **caput**.

.....

Art. 117.

.....

VII – pelo acórdão confirmatório, ainda que parcialmente, da sentença condenatória.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados os §§ 2º e 3º do art. 135 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.222/06 e a Emenda 1/07, apresentada na CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222/06

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal, e o Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para disciplinar hipóteses de extinção da punibilidade e de causa interruptiva da prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

X – identificar e discriminar todos os bens, direitos e valores que possui o indiciado, inclusive no exterior, e aqueles que ele tenha transferido a terceiros após a prática do ilícito, assim como identificar os herdeiros da vítima.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 4º A autoridade policial representará ao juiz competente para decretação da indisponibilidade dos bens ou valores do indiciado ou de terceiro a quem tenha transferido bens ou tenha se beneficiado diretamente com a prática da infração penal.” (NR)

“TÍTULO IV DA REPARAÇÃO DO DANO

‘Art. 63.

§ 1º A critério do interessado, a apuração e reparação do dano decorrente de infração penal poderão ser promovidos no próprio juízo penal.

§ 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para a entrega do laudo.

§ 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens, direitos e valores e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano se lhe parecer excessivo.

§ 4º Após a sentença condenatória transitada em julgado, se o réu não depositar em juízo, no prazo legal, o valor da condenação, o juiz determinará sejam os bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 5º No prazo legal, o réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão ou poderá apontar bens à penhora.

§ 6º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido apresentada no curso da ação penal será resolvida no juízo cível.

§ 7º Nenhum recurso contra a decisão referida no § 3º deste artigo será conhecido sem o comparecimento pessoal do réu em juízo.

§ 8º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei processual civil.'

'Art. 64.

§ 1º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

§ 2º Em caso de extinção de punibilidade ou de advento de sentença condenatória irrecorrível no juízo cível, proferida antes da decisão no juízo penal, aquele poderá recorrer ao juízo penal a transferência de valores depositados ou de bens assegurados.'

‘Art. 67-A. A desconstituição da sentença condenatória impedirá a propositura de ação civil de indenização ou o prosseguimento da ação de execução que já tenha sido proposta.

Parágrafo único. Já tendo havido reparação, integral ou parcial, do dano o ofendido será obrigado a restituí-la.’

‘Art. 68. Se o titular do direito à reparação for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63, §§ 1º a 8º), ou a ação civil (art. 64, §§ 1º e 2º) deverão ser promovidas a seu requerimento, pelo Ministério Público, onde não houver defensoria pública.

Parágrafo único. A reparação do dano poderá ser intentada por entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos.’

‘Art. 68-A. A reparação do dano poderá ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do autor do fato, ainda que não verificada a culpa.

§ 1º Nas hipóteses em que a reparação do dano implicar a extinção da punibilidade, ela poderá consistir em prestação de serviço à comunidade que, preferencialmente, beneficie o réu, cabendo ao juízo homologar a quitação da obrigação.

§ 2º O juiz homologará a quitação da obrigação, com a conseqüente extinção da punibilidade, nas hipóteses em que isso for admitido, após a comprovação da adequação da reparação feita, em face das provas apresentadas em audiência com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público, a qual será reduzida a termo.

§ 3º A reparação poderá consistir em prestação alimentar periódica acordada entre as partes e homologada pelo juízo, devendo

ser suspenso, ou o processo, se tiver sido proposta ação pertinente, ou a contagem do prazo prescricional, no caso de ela não ter sido proposta.

§ 4º No caso da hipótese do parágrafo anterior, em face de inadimplemento do devedor, deverá ser retomada ou proposta a ação cabível, não havendo possibilidade de revalidação do acordo anteriormente feito.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são obrigadas à reparação imediata do dano decorrente de conduta de seus agentes, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, ainda que não identificado o responsável direto, desde que comprovada a existência do fato e a qualificação legal do autor.” (NR)

“Art. 124-A. A indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado ou de terceiro beneficiado poderá ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º A indisponibilidade poderá recair sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior pelo acusado ou pelo indiciado ou pelo terceiro beneficiado, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Para fins do que dispõe o § 1º, os bens imóveis preferirão os bens móveis, os de maior valor aos de menor valor e os mais líquidos aos menos líquidos, podendo o juiz, inexistindo uma estimativa segura do valor do dano, e se assim julgar necessário, indisponibilizar todos os bens do indiciado, até a apresentação do laudo do perito a que se refere o art. 63.

§ 3º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da sua decretação pelo juiz.

§ 4º A indisponibilidade poderá recair sobre os bens de que tratam os arts. 125 e 132 caso não seja possível determinar as suas proveniências e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.”

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo acusado ou indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.” (NR)

“Art. 131. O seqüestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal.

.....” (NR)

“Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderão ser requeridas pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.” (NR)

“Art. 135.

.....

§ 6º Se o acusado ou indicado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita.” (NR)

“Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, porém será revogado se, no prazo de quinze dias, não for promovido o processo de inscrição e especialização da hipoteca legal.” (NR)

“Art. 137. Se o acusado ou indiciado não possuir bens imóveis ou o valor total dos bens imóveis que possuir for insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

.....” (NR)

“Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer.

Parágrafo único. Aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no art. 68, parágrafo único.” (NR)

“Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável pelo dano, ressalvada a hipótese prevista no art. 68-A, § 5º, quando a ação deverá ser proposta perante o juízo competente em razão do Autor.” (NR)

“Art. 187.

.....

§ 2º.....

.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro.” (NR)

“Art. 387.

VII – especificará, na parte dispositiva, se for o caso, o valor da reparação do dano ao ofendido, decorrente da infração penal.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, certo, líquido e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos.” (NR)

“Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do acusado e a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente, e mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores do acusado ou de terceiro beneficiado, nos termos do art. 63, § 2º, e art. 124-A, §§ 1º a 4º.

§ 1º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ampliará ou reduzirá o alcance de medida assecuratória já decretada, se necessário.

§ 2º Nenhum pedido de restituição, disponibilidade, levantamento ou cancelamento de medida assecuratória será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou indiciado em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.” (NR)

“Art. 581.

XXV – que decretar a indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado, homologar o valor atribuído aos bens ou à reparação do dano decorrente da infração penal.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-A. Extingue-se também a punibilidade pela voluntária e integral reparação do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato pela autoridade, decorrente de:

I – infração penal culposa não cometida em estado de embriaguez e tendo sido prestado socorro pelo autor;

II – infração penal punida, no máximo, com detenção, desde que:

a) o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado;

b) não tenha havido violência ou grave ameaça à pessoa; e

c) não tenha sido cometida contra o patrimônio público ou a administração pública.

Parágrafo único. Se houver pluralidade de ofendidos, a não aceitação da reparação por qualquer deles impede a concessão do benefício; se houver pluralidade de autores, a medida beneficia o que atender os requisitos objetivos e subjetivos do *caput*.”

“Art. 117.

VII – pelo acórdão confirmatório, ainda que parcialmente, da sentença condenatória.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados os §§ 2º e 3º do art. 135 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar o Código de Processo Penal, a fim de atribuir à autoridade policial o dever de averiguar a situação econômico-financeira do indiciado, identificar e discriminar todos os seus bens, direitos e valores, inclusive no exterior, e representar ao juiz a decretação de sua indisponibilidade, inclusive daqueles já transferidos que tenham origem no ilícito penal.

Determina que a denúncia ou queixa contenha também a discriminação dos bens, direitos ou valores necessários para assegurar a reparação do dano, que a apuração e reparação do dano poderão ser promovidas no próprio juízo penal, passível, a última, de execução provisória da qual não cabe recurso com efeito suspensivo, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado.

O PL altera também o art. 394 do CPP, determinando que o juiz, quando receber a denúncia ou queixa, mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores discriminados na peça inicial.

Como justificativa, são utilizados os argumentos de que ao se utilizar do poder de investigação da autoridade policial, retira-se tal ônus do ofendido; que a indisponibilidade dos bens torna despicenda a hipoteca legal que, afinal, é ineficiente para fins de indenização, que torna a reparação do dano um dos componentes da persecução processual penal, extinguindo-se assim a ação *ex delicto* e finalmente a previsão da execução provisória.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, entendendo que a possibilidade de serem arrolados os bens do indiciado para fins de ressarcimento da vítima na fase inquisitorial é medida que contribui para a agilização da prestação jurisdicional, aprovou a proposição nos termos do substitutivo do Relator.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Todavia, quanto à constitucionalidade material, vejo alguns vícios que tenho por insanáveis. O PL permite que o patrimônio de quem ainda não tem sentença transitada em julgado contra si possa ser provisoriamente executado, o que, a meu ver, fere frontalmente o inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Não bastasse isso, a Constituição, ao delimitar a competência das polícias, tanto federal quando estadual, restringe-a a “apurar infrações penais contra a ordem política e social”, no caso da polícia federal (art. 144, § 1º), e “as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais” (art. 144, § 4º), no caso da polícia civil. A polícia militar tem como atribuição a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). As polícias, portanto, de acordo com nossa Lei Maior, não têm competência para investigar patrimônio visando à reparação de danos.

Ainda no que tange à constitucionalidade, permitir que um juiz criminal, especializado em leis e ritos criminais, passe a trabalhar com questões cíveis, que necessariamente possuem outros ritos e outras implicações, levaria, ao contrário do esperado pela proposição, a ainda maior morosidade da prestação jurisdicional penal, o que também contraria o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não atende aos ditames da LC 95/98, uma vez que não contém art. 1º que determine o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Quanto à juridicidade, creio que ela se confunde com o mérito, que examino a seguir.

O que se propõe aqui é que se atribua à autoridade policial a obrigação de investigar patrimônio do criminoso e de solicitar ao Juiz a decretação de sua indisponibilidade, e ainda que a apuração tanto do delito quanto do dano sejam feitas em conjunto pelo juízo penal, passível ainda a execução do ressarcimento do dano, de execução provisória.

De fato, como disse a CSPCCO, o órgão policial reúne melhores condições que o juízo criminal ou que o advogado da vítima para identificar esses bens, mas também é verdade, como visto acima, que a competência da polícia é a de investigar ilícitos penais e não patrimônio com vistas à de reparação de dano. Quando o ilícito está diretamente relacionado ao patrimônio, a sua investigação se faz necessária à elucidação e comprovação do crime. Nestes casos a atividade policial está de acordo com a sua finalidade.

Contudo, há casos que estão desvincilhados da questão patrimonial. Aprovando-se o ora proposto, estar-se-ia ocupando o aparato estatal montado com o fim de prevenir e reprimir delitos para a persecução patrimonial. Evidentemente, **mais crimes deixariam de ser investigados** a fim de que a polícia terminasse, primeiro, a tarefa lhe fora legalmente atribuída.

Por essas razões, não tenho como deixar de reputar injurídico um PL que propõe, dentro de um sistema que divide a Justiça em penal e não penal, que a matéria cível seja decidida na esfera penal. Também não estou convencido de que tal mudança seria em prol da celeridade processual, até porque os juízos e Câmaras penais dentro dos Tribunais são especializados na legislação e jurisprudência penal, não cabendo a eles decidir matéria cível. Permitir que todos julguem todas as matérias é quebrar o sistema e impedir a especialização, o que vai, justamente, em sentido contrário à celeridade processual.

Se há necessidade de que as decisões judiciais sejam mais agilmente tomadas, e esta necessidade existe, de fato, devemos trabalhar para eliminar os entraves, mas nunca permitir que se crie um caos jurídico, que implicará, necessariamente, em maior morosidade.

Por último, cabe lembrar que a reparação cível independe da condenação criminal. Determinando-se ao juízo criminal a competência para arbitrar a reparação do dano, esta última ficaria vinculada à culpabilidade do ofensor, o que geraria prejuízos ao ofendido.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa do PL 7.222/06 e, no mérito, por sua rejeição, bem como pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e rejeição do substitutivo aprovado pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.222-A/2006 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira,

Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
